Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 626/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3173/2021
PROTOCOLO	: 2095651
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: ENCARGOS GERAIS DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DO ESTADO
JURISDICIONADOS	: 1.ROBERTO HASHIOKA SOLER : 2.ANA CAROLINA ARAUJO NARDES
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ENCARGOS GERAIS DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DO ESTADO-EGE/RHP – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ELEMENTOS TÉCNICOS E INSTRUTÓRIOS ATENDERAM AOS CRITÉRIOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS – REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Encargos Gerais de Recursos Humanos e Patrimônio do Estado- EGE/RHP**, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Roberto Hashioka Soler** e da **Sra. Ana Carolina Araújo Nardes,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em apreciação as Contas Anuais de Gestão do **Encargos Gerais de Recursos Humanos e Patrimônio do Estado- EGE/RHP**, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Hashioka Soler[1] e da Sra. Ana Carolina Araújo Nardes[2], Secretários de Estado de Administração e Desburocratização no período.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, por meio da Coordenadoria de Contas do Estado, ao avaliar a prestação de contas quanto à demonstração da exatidão dos demonstrativos contábeis e da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão subjacentes, concluiu pela regularidade da prestação de contas, nos termos da Análise n. 5824/2022 (f. 156-161).

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, após examinar as conclusões expendidas pelo órgão técnico desta Corte, entendeu que foram cumpridas as exigências legais na Prestação de Contas, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria, assim, opinou pelo julgamento como contas regulares, consoante Parecer n. 7811/2023 (f. 164-167).

Dessa forma, não sendo necessário o saneamento dos autos, o feito se encontra pronto para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Subsidiado pela Análise n. 5824/2022 (f. 156-161) da equipe técnica, a qual passa a integrar os fundamentos desta proposta de julgamento, observo que os

[1] Período de gestão de 01/01/2020 à 31/05/2020, segundo o "Cadastro de Jurisdicionado" (eCJUR).
[2] Período de gestão de 01/06/2020 à 31/12/2020, segundo o "Cadastro de Jurisdicionado" (eCJUR).

elementos técnicos e instrutórios da prestação de contas atenderam aos critérios jurídicos e contábeis, bem como os estabelecidos por esta Corte de Contas, para a sua devida prestação.

Isso porque, quanto à formalização da prestação de contas, o conjunto formalizado e ordenado de informações contábeis, orçamentárias, financeiras, econômicas, patrimoniais e operacionais individualizado da unidade gestora foram remetidas integralmente e tempestivamente a este Tribunal, em atendimento ao Manual de Remessa (Resolução n. 88/2018). Além disso, verificou-se a publicação de demonstrações contábeis e notas explicativas.

No que tange à conformidade financeira e orçamentária, tendo por critério a Constituição Estadual (art. 25, caput); a Lei nº 4.320/1964 (art. 43, § 1º, I, e § 2º) e LRF (art. 8º, parágrafo único, e 50, I), não se notou irregularidades.

De igual maneira, referente à confiabilidade das demonstrações contábeis, não foram identificadas distorções de apresentação sobre as demonstrações contábeis publicadas de acordo com as normas da STN, bem como no valor sobre a conta contábil “caixa e equivalentes de caixa”, e também entre as demonstrações contábeis e as notas explicativas divulgadas.

Logo, tendo em vista que o art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, a declaração de regularidade é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Ante ao exposto, pautado na Análise n. 5824/2022, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

3.1 Pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão do *Encargos Gerais de Recursos Humanos e Patrimônio do Estado- EGE/RHP*, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Hashioka Soler e da Sra. Ana Carolina Araújo Nardes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão como regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Conselheiro - Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/ARP